

LEI Nº 2.802, de 15 de fevereiro de 2011.

“Altera artigos da Lei Municipal nº 1142, de 05 de maio de 1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Catalão) da forma que especifica e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso IX, do artigo 24, da Lei Municipal n 1142, de 05 de maio de 1992, passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

“Lei Municipal nº 1142, de 05 de maio de 1992:

Art. 24 –

VIII –

IX – licença à servidora gestante de até 180 (cento e oitenta) dias consecutivos;”

Art. 2º - O inciso III, do artigo 176, da lei municipal nº 1142, de 05 de maio de 1992, passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

“Lei Municipal nº 1142, de 05 de maio de 1992:

Art. 176 –

II –

III – à gestante, de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos;”

Art. 3º - O caput do art. 189, da Lei Municipal nº 1142, de 05 de maio de 1992, passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

“Lei Municipal nº 1142, de 05 de maio de 1992:

Art. 189 – À servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por 180 dias (cento e oitenta) dias consecutivos, com o vencimento e vantagens do cargo.”

Art. 4º - Os primeiros 120 (cento e vinte) dias da licença maternidade continuarão a ser pagos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), quando a servidora for ocupante de cargo comissionado; e pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Catalão (IPASC), quando a servidora for ocupante de cargo efetivo.

Art. 5º - As servidoras que já estiverem no gozo da licença maternidade quando da data de publicação desta lei, poderão optar pela prorrogação mediante requerimento a Diretoria de Recursos Humanos, desde que o faça antes do término da atual licença.

Art. 6º - Durante a licença, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada, ressalvados os casos de acumulação constitucional, bem como o recém-nascido não poderá ser mantido em creche ou entidade similar.

Parágrafo único – Em caso de descumprimento, a servidora perderá o direito à licença.

Art. 7º - O disposto nesta lei aplica-se à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança pelos seguintes períodos:

I – por 60 (sessenta) dias, quando se tratar de criança de até um ano de idade;

II – por 30 (trinta) dias, quando se tratar de criança a partir de um ano até quatro anos de idade completos; e

III - por 15 (quinze) dias, quando se tratar de criança a partir de quatro anos até completar oito anos de idade.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

(a)Deusmar Barbosa da Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Catalão

**“Sanciono a presente Lei .
Registre-se e publique-se.
Catalão, 15.02.2011.
(a) VELOMAR GONÇALVES RIOS
Prefeito Municipal**